LEI Nº 1.585, DE 16 OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Instituição do PSA – Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

ANTONIO CLAUDIO FALCHI, Prefeito Municipal do Município de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Art.1°. Esta lei institui o Programa de Pagamento Por Serviços Ambientais e seus mecanismos

§ 1º - Para fins desta lei consideram-se serviços ambientais as funções imprescindíveis providas pelos ecossistemas naturais para a manutenção, a recuperação ou a melhoria das condições ambientais adequadas à vida, incluindo a humana, podendo constituir as seguintes modalidades:

a) serviços de aprovisionamento: os que fornecem bens ou produtos ambientais, utilizadas pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras, etc.;

b) serviços de suporte: os que mantém as condições de vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição dos resíduos, a produção a manutenção e a renovação da fertilidade do solo, a polinização da vegetação, a dispersão de sementes, o controle de populações potenciais pragas, a proteção contra os raios ultravioleta do sol, o controle de populações vetores potenciais de doenças humanas, a manutenção da biodiversidade, do patrimônio genético, etc.;

c) serviços de regulação: os que ajudam na manutenção dos processos ecossistêmicos, tais como o seqüestro de carbono e a purificação do ar pelas plantas, o efeito minimizador de eventos climáticos extremos, regulação dos ciclos de água, controle de inundações e secas, controle do clima e o controle dos processos de erosão;

d) serviços culturais: os que provêem benefícios recreacionais, estéticos e espirituais incorporados os valores da cultura humana;

§ 2° - Para fins desta lei considera-se pagamento por serviços ambientais a transação formal (contratual) entre um pagador e um provedor de serviços ambientais, o âmbito das modalidades especificadas no§1°.

Art.2° - O pagador por serviços ambientais é o Poder publico ou outros agentes econômicos situados na condição de beneficiário ou usuário direto ou indireto de serviços ambientais, sendo por eles favorecido direta ou indiretamente;

Art.3° - O provedor de serviços ambientais é todo aquele que preserva e/ou recupera a capacidade dos ecossistemas em prover serviços ambientais nas diversas modalidades.

Art.4° - As formas de pagamento por serviços ambientais podem ser discriminada em direta e indireta, assim definidas:

I – Pagamento direto: se refere a remuneração direta ao provedor pelos serviços ambientais efetivamente providos;

II – Pagamento indireto: se refere a remuneração ao provedor por meio de apoio técnico, apoio no manejo agrícola, apoio a infraestrutura para transformação de resíduos pós consumo, entre outros.

Art. 5º - O pagamento por serviços ambientais se rege com base nos seguintes princípios:

I – Fomento a preservação, a conservação ou recuperação dos ecossistemas naturais, da biodiversidade e do patrimônio genético nacional;

II – reconhecimento do valor econômico, social, cultural, ecológico dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas naturais;

III – Reconhecimento da potencial atuação das populações rurais, especialmente a agricultura familiar, na proteção dos ecossistemas naturais e por conseqüência, na perenidade dos serviços ambientais prestados;

IV – Controle social e transparência na relação entre os serviços ambientais prestados, sua mensuração e os pagadores e provedores e os respectivos pagamentos;

V – Reconhecimento de que o pagamento por serviços ambientais é um instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável;

VI – Respeito aos direitos das populações locais, especialmente dos povos e comunidades tradicionais, no acesso aos benefícios derivados do uso e conservação dos ecossistemas;

VII – Incentivo à mudança dos padrões insustentáveis de produção e de consumo dos recursos naturais;

IX – Integração com as demais políticas públicas.

Art.6° - A seleção dos provedores de serviços ambientais para efeito do pagamento será feito a partir de critério técnico de constatação de preservação, recuperação e conservação de Áreas de Proteção Permanente e/ou a adoção de boas práticas sustentáveis em suas atividades.

Art. 7° - Os recursos para pagamentos por serviços ambientais poderão ser oriundos do orçamento da união, estado, de doações internacionais, de fundos constitucionais ou de fundo privados e de organizações da sociedade civil.

Art. 8° - Fica o poder executivo autorizado a utilizar o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável criado pela lei 1.427, de 13 de setembro de 2013 para receber recursos oriundos da fonte citadas no art. 7° a fim de realizar o pagamento por serviço ambiental.

Art. 9° - Fica o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente autorizado a instituir regras de procedimento de pagamento, controle e monitoramento e avaliação dos serviços ambientais.

Art. 10° - A adesão ao Programa Municipal de pagamento por serviços ambientais será voluntaria e deverá ser formalizada por meio de Termo de compromisso de pagamento por serviço Ambiental firmado entre a Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues e o provedor de serviços ambientais no qual será expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução demais condições a serem cumpridas pelo provedor para fazer jus a sua remuneração.

Art. 11° - O termo de compromisso terá validade mínima de 02 (dois) anos, permitida a prorrogação por indeterminados períodos.

Art. 12. As despesas com execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, de cada entidade da Administração Direta e Indireta, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, em 16 de outubro de 2017.

ANTONIO CLÁUDIO FALCHI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada tanto por afixações no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, como por divulgação em órgão de imprensa escrita e regional, com circulação local, na data de sua edição, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município.

SÉRGIO ANTONIO CURTI
Contador